

Acórdão: 15.634/02/1ª
Impugnação: 40.010105954-31
Impugnante: Cobertec Materiais Para Construção Ltda
Proc. S. Passivo: José Roberto da Rocha Catuta/Outro
PTA/AI: 01.000139076-36
Inscrição Estadual: 480.449061.04-29(Autuada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, mediante conclusão fiscal da conta "Mercadorias", saídas desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "A", da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. A imputação de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inadequação do roteiro fiscal adotado, além de não ter sido capitulado no AI o dispositivo que sustentaria a penalidade correspondente. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento da conta "Mercadoria", no período de janeiro/96 a julho/97. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "A", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 32 a 34.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 39, que resulta na apresentação dos documentos de fls. 40 a 77.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 78 a 81, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do crédito tributário a Multa Isolada cobrada pelas entradas desacobertas de documentação fiscal, por errônea capitulação legal.

DECISÃO

O crédito tributário em apreciação decorre da constatação de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal realizada na conta "Mercadorias".

Sobre as saídas desacobertas, exige-se ICMS, MR e MI e, pelas entradas também desacobertas, a cobrança apenas de Multa Isolada.

De notar-se que os valores lançados na Conclusão Fiscal foram extraídos dos livros fiscais escriturados pelo Sujeito Passivo (Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas e Livro de Registro de Inventário), por período mensal, tal como se efetuava os registros dos mencionados livros.

Cumprir-se destacar que, ao contrário do que supõe a Impugnante, nenhum documento fiscal deixou de ser considerado no levantamento do Fisco, à exceção daqueles relacionados com mercadorias não comercializáveis, assim detectados de acordo com o Código Fiscal de Operações - CFOP, os quais, obviamente, não poderiam compor o levantamento da conta "Mercadorias", a exemplo das operações relacionadas com aquisição ou revenda de bens do ativo fixo, energia elétrica etc.

Necessário destacar também que, das saídas desacobertas, a base de cálculo do imposto adotado pelo Fisco equivale ao percentual das operações tributáveis, excluindo-se do total dos valores contábeis das saídas a proporção das operações isentas/não tributadas/outras, declaradas no RAICMS, tal como se observa da planilha de fls. 5, cujas notas explicativas foram apresentadas à fl. 07.

Quanto à alegação da Impugnante de ausência de dolo ou de intenção de fraudar o Erário, convém ressaltar que tais argumentos não se mostram suficientes para elidir a acusação fiscal, eis que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece o artigo 136 do CTN.

Uma única ressalva merece ser feita, no que diz respeito à exigência da Multa Isolada cobrada pelas entradas desacobertas. Primeiro, porque o Fisco deixou de capitular no Auto de Infração, o dispositivo legal pertinente, qual seja, o previsto no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75.

Sendo assim, em obediência ao princípio da legalidade e ao disposto no artigo 57, inciso V c/c artigo 58, ambos da CLTA/MG, infere-se que tal parcela deve ser excluída do montante do crédito tributário.

Além disso, o roteiro utilizado - conclusão fiscal - não é adequado para se apurar entrada de mercadoria desacoberta. Conforme se verifica no demonstrativo de fl. 05, o valor da entrada desacoberta resulta da ocorrência de um valor de saída superior ao do custo da mercadoria vendida, o que é uma situação absolutamente normal. É inerente à atividade comercial auferir lucros, o que justifica o valor de saída superior ao de aquisição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, sob ambos aspectos, não se sustenta a penalidade isolada por entradas desacobertas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a Multa Isolada aplicada pelas entradas de mercadorias desacobertas. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 15/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/tmc

CC/MG